

PARECER N° 408/2020/JULG ASJIN/ASJIN PROCESSO N° 00065.505151/2016-71

INTERESSADO: JKLAB - PRODUTOS E REAGENTES QUÍMICOS LTDA - ME

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

				MAF	COS PROC	ESSUAIS					
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do Al	Ciência do Al	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.505151/2016- 71	661034170	005128/2016	23/05/2016	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes	03/10/2016	11/10/2016	10/08/2017	23/08/2017	R\$ 4.000,00	08/09/2017	07/04/2020

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c item 175.25(d) do RBAC 175;

Infração: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

I. INTRODUCÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela JKLAB - PRODUTOS E REAGENTES QUÍMICOS LTDA - ME, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração apresenta a seguinte descrição:

Em apuração de Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso NOAP 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/05/2016, foi constatada carga com origem em Goiânia e destino a Manaux, amparada pelo conhecimento aéreo 12743460605 contendo artigos perigosos, na qual a JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos LTDA foi mencionada na condição do expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigos perigosos, amparada pelo conhecimento aéreo 12743460605, por funcionário sem treinamento no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos LTDA incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.25 (d) onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

2. HISTÓRICO

- 2.1. Relatório de Fiscalização O Relatório de Fiscalização RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.
- 2.2. **Defesa do Interessado -** A autuada apresentou defesa prévia com <u>as seguintes alegações:</u>
 - I Nulidade do Auto de Infração, afirmando que o laudo emitido não respeita diversos itens constantes no art. 8º da Resolução nº 013, de 23 de agosto de 2007, devendo ser declarado nulo. Argumenta que a capitulação não condiz com o histórico da narrativa, que não há no auto de infração o cargo do agente autuante e que não há indicação da hora da autuação;
 - II Desrespeito ao princípio da dupla visita da Lei Complementar nº 123/06 Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Sustenta que o art. 55 da referida lei indica a necessidade de dupla visita, sendo a primeira para inspecionar e instruir o responsável pelo empreendimento sobre as irregularidades que possam estar ocorrendo e a segunda, para emitir os respectivos autos de infração, caso as observações preliminares não tenham sido cumpridas e as irregularidades se perpetuem;
 - III Todas as mercadorias estavam devidamente embaladas e identificadas e foram despachadas em conformidade com o que foi solicitada pela empresa trabalhadora que tinha ciência do conteúdo das caixas. A determinação de colocar as notas fiscais dentro das caixas, sob o argumento de possibilidade de extravio, foi da empresa transportadora;
 - IV Caso não seja esse o entendimento, restou evidenciado que a empresa autuada agiu de boa-fé, visando atender todas as normas de segurança;
 - V Alternativamente, caso entenda pela consistência do auto de infração, o valor arbitrado deverá ser condizente com a condição financeira da empresa e a infração cometida, pois a autuada é microempresa, nova no mercado, e merece tratamento diferenciado que deve ser observado na hora de arbitrar o valor da multa;
- 0.1. Pelo exposto, requer: a) que o auto de infração seja declarado nulo; b) alternativamente, requer que a multa seja arbitrada no valor mínimo previsto em lei.
- 2.3. **Decisão de Primeira Instância** O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c RBAC 175.25(d), sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 22, §1°, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 2.4. A decisão destacou que a Resolução nº 13/2007 foi revogada pela Resolução nº 25/2008.

Sobre a capitulação no artigo 299, inciso V do CBA, esclareceu que a mesma está de acordo com a infração cometida pela Autuada, uma vez que, atuando como expedidora, prestou informação inexata, não possuindo funcionários com o treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos. Sobre a identificação do Autuante, esclareceu que o nome do servidor e a sua matrícula estão de acordo o que estabelece a Resolução nº 25/2008 e sobre a hora da autuação, consta a informação que o respectivo AI foi lavrado às 17h22min do dia 03/10/2016, em conformidade com o inciso VI, do art. 8º da Resolução nº 25/2008.

2.5. Sobre a citação da Lei Complementar nº 123/2006 e o Princípio da Dupla Visita, a decisão apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, é importante relatar que a infração foi verificada a partir da existência de incidente por Artigo Perigoso, pelo NOAP n.º 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, e cuja parte do conteúdo respingou em um colaborador que fazia o manuseamento da carga, causando corrosão na sua calça, conforme fotos acostadas aos autos. Tendo vista as substâncias descritas no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.000.202, emitido pela Autuada, dentre elas Ácido Clorídrico - UN 1789, as consequências poderiam ser ainda piores. Assim, não há como a fiscalização ter caráter prioritariamente orientadora no caso em análise. Ademais, caso a Autuada tivesse funcionários treinados no transporte aéreo de Artigos Perigosos, possivelmente o incidente retratado não teria acontecido.

Sobre o parágrafo primeiro do citado artigo 55, antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração, foi emitido o Offcio n.º 147/2016/GTAP/GCTA/SPO e encaminhado à empresa, pao crientações. A Autuada respondeu através do Offcio n.º 007/2016 - JKLAB GO. Ou seja, antes mesmo da lavratura, a Autuada teve oportunidade de prestar seus esclarecimentos sobre o fato.

Afirmou que o produto chegou normalmente ao destinatário, o que é desmentido pelas fotografias do vazamento do produto químico provocando, inclusive, a descoloração e corrosão das roupas dos trabalhadores que manipulavam a carga.

Ao mesmo tempo, é impossível negar o caráter precário da embalagem que acondicionava a carga, tanto que houve o vazamento dos produtos químicos de seu interior, amplamente demonstrado pelas fotografias colhidas e pela ocorrência registrada na NOAP n.º 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, acostadas aos autos.

- 2.6. **Do Recurso -** Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, atualizando a argumentação de nulidade do Auto de Infração por desrespeito ao art. 8° da Resolução ANAC n° 25/2008 e acrescentando as seguintes alegações
 - I Responsabilidade Civil da empresa contratada para o transporte de carga e não da recorrente, sustentando o princípio da responsabilidade civil objetiva. Alega que estando a carga devidamente identificada como perigosa e, tendo a transportadora se proposto a realizar seu transporte, assume o risco por esta carga como por todas as demais que colocou igualmente em risco e assume o risco de indenizar os danos causados a outrem, presumindo-se sua a culpa;
- 2.7. Pelo exposto, afirma que o provimento do recurso é medida que se impõe e ainda que superadas as preliminares de nulidade, merece o auto de infração ser julgado inconsistente, desconstituída a multa imposta.

É o relato.

3. **PRELIMINARES**

- 3.1. <u>D a Anulação Dos Atos Administrativos</u> Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:
 - Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
 - Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.
 - §1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
 - §2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
 - Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se)
- 3.2. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vicio de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- 3.3. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:
 - Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
 - (...) VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- 3.4. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.
- 3.5. In casu, verifica-se ausência de previsão legal para a aplicação de multa em face de

expedidores de carga pelo fato gerador "não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos", e a Procuradoria Federal em consulta acerca do assunto, exarou o Parecer nº 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809259), destacando-se os seguintes pontos:

23. Portanto, levando em conta essas informações, pode-se dizer que, no âmbito desta Agência Reguladora, há uma considerável divergência sobre o assunto.

()

25. O artigo 299, V do CBA reza que:

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vedado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

26. Já o RBAC 175, o seguinte

SUBPARTE C SEGURANCA E CAPACITAÇÃO

(...)

175.25 Da segurança

(

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

32. Por conseguinte, deve-se dizer que <u>a utilização do artigo 299. V só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou <u>adulos inexatos ou adulterados</u>. Caso isso tenha ocorrido, a infração estará corretamente enquadrada.</u>

(...)

- 37. Dito isso, e em resposta ao quesito formulado na consulta, pode-se afirmar que não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização (qual seja, não ter apresentado evidências do treinamento de seu pessoal (...)
- 3.6. Assim, conclui-se que a conduta descrita de <u>Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva <u>o transporte de carga aérea</u>, não se amoldaria à infração prevista no artigo 299, inciso V. A referida capitulação só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Além disso, não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização, o que torna o Auto de Infração nº 005128/2016 insubsistente.</u>
- 3.7. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999. (Grifouça)

- 3.8. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo e sendo assim, entendo que <u>deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 005128/2016</u>, com cancelamento da multa e arquivamento dos autos.
- 3.9. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

4. <u>FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO</u>

- 4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.
- CONCLUSÃO
- 5.1. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR o Auto de Infração nº 005128/2016, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 661034170, e arquivando o presente processo administrativo.
- 5.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 26/05/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4334488 e o código CRC F46463D8.

Referência: Processo nº 00065.505151/2016-71



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 394/2020

00065.505151/2016-71 PROCESSO Nº

INTERESSADO: JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos Ltda - ME

Brasília, 13 de maio de 2020.

- 0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração (AI) em referência, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 175.25 (d) do RBAC 175, com aplicação de multa. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- O parecer do caso concluiu pelo arquivamento do processo ante orientação de parecer da Procuradoria da ANAC que indicou descaber autuação com base no artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 175.25 (d) do RBAC 175, em contexto similar ao presente, por concluir que a conduta de deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea, não se amoldaria à infração prevista no artigo 299, inciso V. A referida capitulação só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Além disso, não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III - Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração.
- De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4334488). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
 - DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR o Auto de Infração nº 005128/2016, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 661034170, e

arquivando o presente processo administrativo.
À Secretaria.
Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal - BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

Publique-se.

⁽¹⁾ a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por

meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma, em 26/05/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4334546 e o código CRC 3FF51A32.

Referência: Processo nº 00065.505151/2016-71 SEI nº 4334546